

PARECER PROLIC Nº 353/2025

PROCESSO Nº 18001.017038/2024-52

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024 0036 -SAP

RECORRENTE: QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS PLÁSTICAS PARA AS OFICINAS DE ARTESANATOS LOCALIZADAS NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21. 1. SAP. CNAE - Recorrente alega ausência de atividade compatível com o objeto da licitação. Unidade contratante. Responsabilidade. Parecer. Competência. Atestado. Art. 24, §1º e §2º do Decreto Estadual nº 35.067/2022. 2. Vinculação ao Instrumento Convocatório. 3. Recurso improvido.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA**, em face da decisão que classificou a empresa **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISS LTDA**, no item 02 do Pregão Eletrônico nº 2024 0036 - SAP.

2. Faz-se mister ressaltar que a manifestação de interesse de interpor recurso foram regularmente tempestivas e registradas em sistema, nos termos do subitem 17.1 e ss do edital e do disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo.

3. Aduz a recorrente **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA** a referida empresa não possui em sua lista de atividades CNAE compatível com o objeto da licitação, bem como alega ausência de comprovação da qualificação técnica operacional, conforme

transcrito:

[...]

Intenção Recurso: Manifestamos a presente intenção de recurso devido o licitante **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA**, CNPJ 43.022.229/0001-30, não possuir CNAE e ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA compatível com o objeto da licitação.

A empresa **QUALI CADEIRAS PLASTICAS LTDA** participou do processo licitatório supracitado, promovido por esta administração, sendo que no dia e hora marcados acessamos o PORTAL DE COMPRAS visando a participação, mas no decorrer do certame encontramos diversos erros de natureza não formal na documentação do licitante **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA**, motivo pelo qual solicitamos este recurso e passamos a expor a falha em suas documentações;

1- O erro exposto por nossa empresa é sobre a habilitação da empresa **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA**, a referida empresa não possui em sua lista de atividades CNAE compatível com o objeto da licitação, ele possui em contrato social 32 (trinta e dois) ramos de atividade que pode exercer, mas nenhum equivalente ao objeto da licitação:

CLAUSULA QUINTA: Os sócios, de comum acordo, decidem alterar as atividades primária e secundária da sociedade para as seguintes:

8211-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO
4299-5-99-OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4321-5-00 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA
4321-5-00 - MANUTENÇÃO ELÉTRICA
4322-3-02 - INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
4330-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
4399-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA
4530-7-05 - COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR
4541-2-06 - COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS
4712-1-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
4712-6-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
4741-5-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA
4742-3-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
4744-0-01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
4744-0-09 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL 4751-2-01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
4753-9-00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO
4755-5-03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO
4761-0-03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
4772-5-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL
4773-3-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS
4789-0-05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
4789-0-07 - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
4930-2-01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL
4930-2-02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 4930-2-04 -
7112-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
7119-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA
7119-7-03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA
8121-4-00 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS
8129-0-00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
9511-0-00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS
9512-6-00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO

CLAUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO:

A representação ativa e passiva e a administração da sociedade serão exercidas pelo sócio **EDIGLEILSON SILVA DE LIMA**, com poderes e atribuições de administrador, que atua individualmente pela sociedade, podendo emitir Notas Promissórias, Duplicatas, Letras de Câmbio, emitir e movimentar contas bancárias, receber, endossar e avalar cheques com ordem de pagamento, assinando pelos atos da sociedade dentro das limitações deste contrato, quando

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 - Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

43.022.229/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	06/06/2021
NOME EMPRESARIAL COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA		
RUA/ESTRADA/AVENIDA/RODA D'ÁGUA/FAZENDA ELETRICA CRISTAL		PORTAL ME
COMPLEXO OPERACIONAL/BAIRRO/ÁREA ECONÔMICA/PAVILHÃO 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CATEGORIA DE SERVIÇOS/ATIVIDADES E ECONÔMICAS DE CATEGORIAS 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motocicletas 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		
ENDEREÇO/SEÇÃO/QUADRA/ALUGUELA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empressária Limitada		

43.022.229/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	06/06/2021
NOME EMPRESARIAL COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA		
CATEGORIA DE SERVIÇOS/ATIVIDADES E ECONÔMICAS DE CATEGORIAS 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 95.11-6-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação		
ENDEREÇO/INSCRIÇÃO/ALUGUELA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empressária Limitada		
LOGRADOURO R 15 (CONJ. RESID. PR. F. JOSE WALTER)	NÚMERO 130	COMPLEMENTO SAPORRIS
CEP 60.760-290	BAIRRO/ESTADO PREFEITO JOSE WALTER	CIDADE/UF FORTALEZA CE
E-MAIL/CONTATO COMERCIAL.LIMA2023@HOTMAIL.COM		TELEFONE (85) 8579-1492 / (85) 9251-3595

Diz o Edital:

9.5. Não poderão disputar esta licitação:

9.5.6. Empresa ou sociedade cooperativa cujo estatuto ou contrato social não inclua em seu

objetivo social atividade compatível com o objeto do certame, e ainda, que não atendam o art. 16 da Lei nº 14.133/2021.

[...]

A Lei 14.133/21 dispõe em seu art. 62, é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Dentre os requisitos de participação na licitação, "poderão participar deste certame as empresas legalmente constituídas no país, operando nos termos da legislação vigente, cuja finalidade e o ramo de atuação estejam ligados ao objeto da licitação".

Em certa medida, a Nova Lei de Licitações (Lei Nacional n.º 14.133/2021) também impôs ao licitante a obrigação de demonstrar a autorização para o exercício da atividade a ser contratada, quando previu que "a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada".

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia n.º 1047986/2021 – Primeira Câmara).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão n.º 487/2015 - Plenário e Acórdão n.º 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão n.º 642/2014 – Plenário).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão n.º 487/2015 - Plenário e Acórdão n.º 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão n.º 642/2014 – Plenário).

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital. Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar. O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Um dos requisitos legais para a participação em certame licitatório é a previsão do objeto contratado (CNAE) no Contrato Social da Empresa Licitante.

"A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou, as atividades da empresa, é as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil".

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Diz o Edital:

Qualificação técnica

12.3. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, consistirá em:

12.4. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

O edital de licitação é a lei interna do certame e deve ser observado por todos os participantes. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de qualificação técnica está de acordo com os princípios da legalidade, isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com base na análise dos documentos contidos na base de conhecimento, conclui-se que o atestado de capacidade técnica que não demonstra a execução de objeto com as mesmas características técnicas, operacionais e funcionais do item licitado — como, por exemplo, BEBEDOURO INDUSTRIAL (aço versus inox) — não atende ao requisito de similaridade exigido para a comprovação da qualificação técnica, devendo ser recusado e ensejar a desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante, conforme o caso. A similaridade, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode ser genérica ou apenas formal, mas deve guardar aderência material e funcional ao objeto da licitação.

Quando o edital exige a comprovação de fornecimento de mesas plásticas em polipropileno, a apresentação de atestado referente a bebedouro ou materiais diversos não é suficiente para demonstrar que o fornecedor tem experiência na produção ou fornecimento do objeto pretendido.

A Administração Pública pode e deve exigir a demonstração de experiência compatível com a complexidade e especificidade do objeto, sendo lícito desclassificar propostas ou inabilitar licitantes que não atendam a tais requisitos, desde que a exigência esteja claramente prevista no edital.

Além disso, a ausência do documento compromete o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

A divergência compromete a credibilidade da proposta e infringe o princípio da conformidade, devendo ensejar a desclassificação da proposta, por descumprimento da diligência solicitada pelo pregoeiro.

Assim, o atestado apresentado não atende à finalidade de demonstrar qualificação técnica compatível com o objeto, devendo ser recusado e ensejar a inabilitação da empresa.

[...]

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A inabilitação da empresa **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, em virtude:
 - A) da ausência do CNAE compatível com o objeto da licitação;
 - B) da inadequação do atestado de capacidade técnica;

Termos em que, pede deferimento.

[...]

4. Registre-se por oportuno, que decorreu in albis o prazo para contrarrazões recursais.

5. Considerando as especificidades técnicas que imiscuem os questionamentos suscitados pela recorrente, o processo administrativo foi

encaminhado à setorial interessada no certame para análise e manifestação.

6. Destarte, a SAP, encaminhou Parecer Técnico (fls.470-474) nos seguintes termos:

[...]

Considerando o cerne da questão, a Coordenadora de Inclusão Social do Preso e do Egresso – COISPE/SAP, área técnica demandante, instada a se manifestar, analisou a peça apresentada pela empresa QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA e manifestou-se por meio da Folha de Informação e Despacho (p. 465/466), concluindo que:

"(...) acerca da empresa COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSSE LTDA não está classificada para a entrega do Item 2 (mesas plásticas) em virtude da incompatibilidade do objeto social (código CNAE) dessa empresa com o fornecimento do item, vimos por meio deste, expor o seguinte:

1. Após novas pesquisas, verificou-se que a posição consolidada pelo Tribunal de Contas da União – TCU é de que a ausência de determinada atividade no objeto social ou no CNAE da licitante não é motivo suficiente para inabilitá-la, desde que fique demonstrada sua aptidão técnica para executar o objeto contratual.

2. Dessa forma, a empresa COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSSE LTDA demonstrou sua capacidade/aptidão técnica ao apresentar o atestado de capacidade técnica emitido pela Ceasa-CE, que segue anexo, comprovando o fornecimento prévio de bens do mesmo gênero, em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021 e com o edital.

Manifestação: Diante da nova avaliação por esta área técnica, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS, referente ao ITEM 2 do certame.

De início, a RECORRENTE, em suma, alega que, o código CNAE da empresa não está classificada com o objeto, ITEM 2 do edital de Pregão Eletrônico n.º20240036.

Há vasta jurisprudência quanto ao tema, conforme disciplina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):

"(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação."

Cabe também citar jurisprudência exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na e na busca da

proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)"

Ainda, o Acórdão nº1203/2011 do Tribunal de Contas da União:

"Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante."

Portanto, esta Assessoria Jurídica entende que não há obrigatoriedade de exatidão relacional quanto às classificações de atividades, seja de Contrato Social, se houver, da Receita Federal do Brasil ou do IBGE, uma vez que a atividades e a experiência foram atestadas pela área técnica e, comprovadamente, a RECORRIDA possui documentação quanto à atividade objeto desta licitação.

Ante o exposto, com base nos documentos até aqui colacionados, a manifestação da área técnica, COISPE/SAP, respeitados os princípios constitucionais, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO do Recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que classificou a empresa COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISS LTDA..

[...]

7. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

9. Com efeito, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

10. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar suas decisões e de proceder segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos, consoante reza a legalidade administrativa prevista na Carta Política de 1988 (caput do art. 37).

12. Ressalte-se que a modalidade licitatória denominada Pregão é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns. Assim, produtos passíveis de definição objetiva no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, serão licitados conforme disciplinado na Lei nº 14.133/2023 e no Decreto Estadual nº 35.067/2022.

13. No caso sob análise, ressaí asseverar que a setorial interessada no certame e destinatária do futuro contrato, é quem, de fato, conhece todas as especificações técnicas inafastáveis à perfeita consecução do interesse público e, por conseguinte, é a responsável pela análise das propostas técnicas e dos produtos apresentados pelas licitantes.

14. Assim, as unidades contratantes possuem competência para avaliação das questões técnicas apresentadas pelas licitantes, razão pela qual o Decreto Estadual

nº 35.067/2022 prevê que o Pregoeiro será apoiado pelo órgão licitante, in verbis:

Art. 15. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal no 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se:

[...]

VI - Assessoramento Técnico e Jurídico: equipes compostas por profissionais especializados, servidores efetivos ou não do órgão ou entidade promotora da licitação, responsáveis pela análise técnica e jurídica, que devem subsidiar, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, as decisões dos agentes e comissões de contratação, na análise e julgamento das propostas, da habilitação, dos recursos, esclarecimentos e impugnações.

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

[...]

V - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação;

15. Além disso, o Decreto Estadual nº 35.207/2022 dispõe acerca da responsabilidade pela emissão de pareceres que, conforme ressaltado, subsidiam as decisões proferidas na fase externa do certame licitatório, nos termos do art. 24, §1º e §2º colacionado a seguir:

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

§ 1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, com o apoio dos setores de assessoramento técnico e jurídico dos órgãos e entidades promotoras da licitação para o desempenho das funções essenciais à condução do certame, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE.

§ 2º O apoio a ser prestado pelos setores a que se refere o § 1º deve dar-se por meio de pareceres ou laudos técnicos e jurídicos nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, recursos, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, inclusive quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros. Os autores dos pareceres e laudos responderão para todos os fins de direito, inclusive perante os órgãos de controle interno e externo, não podendo ser imputada responsabilidade ao agente de contratação ou aos

membros da comissão de contratação por decisões baseadas nos referidos laudos e pareceres, quando de natureza técnica o objeto da discussão.

16. É cediço que a nova Lei de licitações, no tocante aos requisitos de habilitação, de um modo geral, no artigo 62, prevê a existência das habilitações: jurídica, **técnica**, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, estabelecendo assim, um elenco máximo, cabendo ao edital fixar os requisitos mínimos necessários tendo em vista o objeto licitado.

17. Observa-se assim, que o corpo técnico da SAP emitiu Parecer Técnico o qual apresentou manifestação pelo não provimento do recurso da recorrente, mantendo-se inalterada a decisão que classificou a empresa **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISS LTDA** para o item 02 do certame em tela, conforme se observa através do parecer técnico exarado pela setorial.

18. Portanto, diante da análise técnica realizada pela SAP conforme exposto anteriormente, além da necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve-se assegurar o cumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

19. Desta feita, verifica-se a improcedência das razões recursais da empresa **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA** mantendo a decisão que classificou a recorrida **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISS LTDA**, para o item 02 no certame em epígrafe, por atender as especificações descritas no edital, conforme susodito Parecer exarado pela SAP.

III. CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas pertinentes à querela posta em discussão, bem como à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso da empresa **QUALI**

CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA que ora se examina, mantendo-se inalterada a decisão que a classificou a empresa, para o item 02 do certame em epígrafe, submetendo a demanda à decisão do pregoeiro.

Fortaleza/CE, 17 de Junho de 2025.

SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
Procuradora do Estado - PROLIC

STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR
Procurador do Estado – PROLIC

DECISÃO

O Pregoeiro, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC nº 353/2025, os quais incorporam à presente decisão, decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS LTDA** no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº **20240036 -SAP** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão da recorrente, mantendo inalterada a decisão que classificou a empresa **COMERCIAL LIMA DE EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVISSE LTDA** para o item 02 do certame em epígrafe, por atender as especificações técnicas descritas no edital, conforme Parecer exarado pela Setorial.

Neste ínterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos.

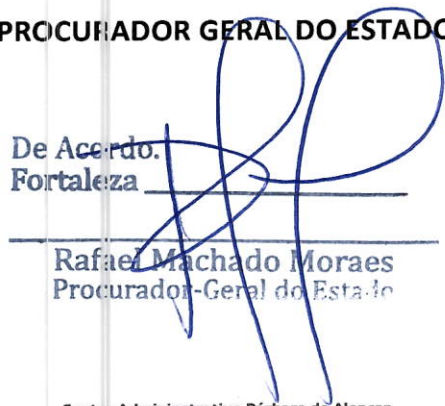
Fortaleza/CE, 17 de Junho de 2025.



RAIMUNDO LIMA DE SOUZA

Pregoeiro

À consideração do douto **PROCURADOR GERAL DO ESTADO** para análise.



De Acordo.
Fortaleza

Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado

Centro Administrativo Bárbara de Alencar
Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

